

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES
TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA
CAPITAL.**

Autos n.º 1021885-63.2024.8.26.0050

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**,
representado pelos Promotores de Justiça infra-assinados, designados para atuar no
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO/Núcleo
Capital**, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 41,
do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- a) **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA**, brasileiro, portador do

- b) **EDNO SOUSA DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº

- c) **ELIAS SILVESTRE DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº

- d) **EDNALDO DE ALMEIDA PASSOS**, brasileiro, portador do

e) **ODAIR JOSE GONÇALVES RODRIGUES**, brasileiro,

I - SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES

1.1. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13)

1.1.1. Consta do incluso inquérito policial que entre 11 de outubro de 2019 a 24 de janeiro de 2023, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **EDNO SOUSA DA SILVA, ELIAS SILVESTRE DA SILVA** (guarda civil metropolitano), **EDNALDO DE ALMEIDA PASSOS** (guarda civil metropolitano), **ODAIR JOSE GONÇALVES RODRIGUES**, e **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA** (guarda civil metropolitano, no período acima indicado), previamente ajustados em agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios, de forma permanente, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa responsável pelo comércio de armas de fogo, munições e dispositivos de uso ilícito na região central de São Paulo.

1.2. CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.826/03)

1.2.1. Consta ainda que, no período compreendido entre 11 de outubro de 2019 e 24 de janeiro de 2023, em local incerto, na Cidade e Comarca de São Paulo, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA**, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios com **ELIAS SILVESTRE DA SILVA**, de forma continuada por ao menos vinte vezes, expuseram a venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, diversas armas de fogo e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

1.2.2. Consta também que, no dia 18 de maio de 2021, em horário e local incertos, na cidade e comarca de São Paulo, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA**, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios com **ELIAS SILVESTRE DA SILVA**, expuseram a venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

1.2.3. Consta que entre 07 de janeiro de 2021 a 17 de fevereiro de 2022, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA**, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios com **EDNALDO DE ALMEIDA PASSOS**, de forma continuada por ao menos duas vezes, expuseram a venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

1.2.4. Consta que entre 28 de setembro de 2020 a 18 de dezembro de 2021, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA**, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios com **ODAIR JOSE GONÇALVES RODRIGUES**, de forma continuada por ao menos três vezes, expuseram a venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

1.2.5. Consta que entre 09 de maio de 2017 a 19 de outubro de 2022, nos dias 13 e 20 de junho de 2023, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA**, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios com indivíduos não identificados, de forma continuada por ao menos cinco vezes, expuseram a venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, diversas armas de fogo e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

1.3. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PRODUTO PARA FIM MEDICINAL (ARTIGO 273 DO CP)

1.3.1. Consta que no dia 22 de abril de 2021, em horário e local incertos, na cidade e comarca de São Paulo, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA** previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com **ODAIR JOSE GONÇALVES RODRIGUES**, expuseram a venda medicamento abortivo conhecido como “citotec”, sem registro ou licença da autoridade sanitária competente.

1.4.3. Consta que entre 08 de abril de 2021 e 17 de junho de 2022, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA** agindo em concurso de agentes com indivíduos não identificados, evidenciados pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, de forma continuada por pelo menos seis vezes, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação por meio de “Jammer”, dispositivo para bloquear sinal de radiofrequência de rastreadores e “Vassourinha”, dispositivo para detectar de sinal de radiofrequência.

II – DOS FATOS PENALMENTE RELEVANTES

II.1. DO ECOSSISTEMA ILÍCITO NA REGIÃO CENTRAL DE SÃO PAULO

2. A região da “Cracolândia”, localizada na região central de São Paulo, mais especificamente entre os bairros dos Campos Elíseos, Luz e Santa Efigênia, ficou mundialmente conhecida pela aglomeração de pessoas em situação de rua e em constante fluxo, vivendo em situações degradantes de higiene e saúde, com o consumo constante de entorpecentes e bebidas alcoólicas de baixa qualidade. Um local sem a presença do Estado se torna condescendente com as mais diversas práticas ilícitas.

2.1. O estágio atual de deterioração e degradação moral, com violações sistêmicas a direitos humanos básicos e de numerosas práticas criminosas, constitui uma das questões mais complexas e desafiadoras ao Estado brasileiro e pode ser compreendida a partir do histórico das políticas urbanas que ocorreram nessa região durante mais de um século.

2.2. Por conta de fatores históricos, essa região da cidade de São Paulo se tornou um ambiente sem interesse e esvaziado pelo Estado, propiciando um recinto de perniciosidade e permissivo de diversas atividades ilícitas e imorais, que agravou no final da década de 1990 e início dos anos 2000, quando foi introduzido no país a cocaína na forma de *crack*. A droga passou a ser um atrativo para os moradores de rua do centro de São Paulo, pois é altamente viciante e suprime a percepção da realidade e freios morais dos usuários.

2.3. Esse consumo se iniciou dentro dos hotéis e prédios outrora abandonados, como um subterfúgio para usuários. Com o tempo e crescimento da população em situação de rua, que via nesse local um atrativo de histórias semelhantes e fuga da triste realidade, essas pessoas passaram a se deslocar pelas ruas da região central, em forma de fluxos, sempre em busca do entorpecente e da bebida alcoólica.

2.4. A miséria humana e a situação de desordem viraram, assim, um atrativo para traficantes de entorpecentes, que buscavam um lucro fácil na venda de drogas, em verdadeira exploração da degradação dos usuários. Com a ascensão do **PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC**, a organização criminosa enxergou, na região, um polo atrativo para domínio territorial com o escopo, primeiramente, de fortalecer uma das atividades criminosas da facção, o tráfico de drogas interno (“Progresso 100%”).

2.5. Para tentar compreender todo esse “emaranhado” de ilícitos, esse Grupo especializado instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 18/23. Durante a investigação, foram produzidos elementos de informação por meio das medidas cautelares de ação controlada, interceptação das comunicações, afastamento dos sigilos bancário e fiscal, prova emprestada de outros procedimentos investigatórios, pesquisas em fontes abertas e sistemas conveniados, os quais foram devidamente consolidados em relatórios de informação que instruem o presente requerimento. Com o avanço das investigações o Ministério Público propôs medidas cautelares voltadas à obtenção de elementos indiciários

aptos a subsidiar pedidos de busca ostensiva, confisco, sequestro e bloqueio de bens, prisões cautelares e o ajuizamento de eventual ação penal.

2.5.1. Segundo elementos colhidos no curso da investigação, a região constitui um ecossistema de atividades economicamente ilícitas, não somente pelo tráfico de drogas e concentração de dependentes químicos, cujas ocorrências são notoriamente conhecidas, mas principalmente o comércio ilegal de peças de veículos, motocicletas e telefones celulares sem origem comprovada ou de origem ilícita; casas de prostituição, mantidas clandestinamente nas dependências de hotéis, em desacordo com as posturas municipais; funcionamento de “ferros velhos” sem qualquer controle e tratamento dos resíduos sólidos, bem como corrupção passiva e ativa de agentes públicos que “vendem” proteção aos comerciantes da região.

2.5.2. Há também fortes indícios da existência de uma estruturada rede de receptadores, instalados comercialmente na região, os quais absorvem os produtos oriundos de furto e roubo que lhes são ofertados, armazenando-os e comercializando-os nas dependências de seus estabelecimentos. Destaca-se que o grupo criminoso é fortemente motivado pelo benefício financeiro que o ambiente de desordem generalizada daquela região propicia.

2.5.3. Há também o comércio ilegal de armas, de aparelhos de telefone celular, dentre outros, concorrem para que os direitos de inúmeras pessoas sejam violados de forma sistêmica e sistemática, em verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana, de maneira que os grupos criminosos organizados, que atuam na região central de São Paulo, são beneficiados pela mesma cadeia de incentivos, notadamente a permissividade e tolerância ao ilícito que se consolidaram ao longo do tempo.

2.5.4. Corroborando esse quadro de desordem na região Central de São Paulo, que propicia a expansão de atividades ilegais, investigação recente que identificou a exploração de jogos de azar em **89 locais**, e que apresenta padrões anormais de indicadores criminais, em especial de **i)** desordem pública,

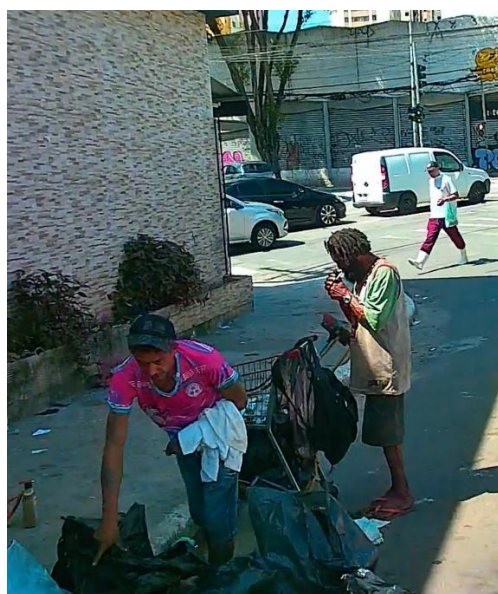
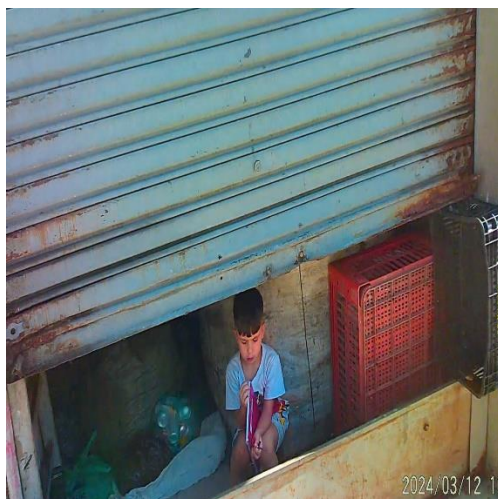
compreendida como ocupação irregular do espaço público; **ii)** criminalidade patrimonial elevada, mormente de furtos e roubos; **iii)** significativo número de prisões em flagrante e captura de procurados (**Autos nº 1015232-45.2024.8.26.0050**).

2.5.5. O raciocínio inferencial, que recai sobre os elementos de informação produzidos durante a investigação, compreende igualmente a valoração das máximas de experiência extraídas do conhecimento acumulado sobre o histórico da região central de São Paulo e das evidências que retratam a degradação humana.

2.5.6. Apesar da intensificação das ações pelas Forças de Segurança Pública ter resultado na redução das taxas de criminalidade, o ecossistema vigente no local, baseado na exploração de adictos que transacionam com atividades formalmente lícitas – bares, pastelarias, restaurantes, salões de cabeleireiros, lanchonetes etc. – fomenta a prática ininterrupta de crimes dos mais variados.

2.5.7. Os locais identificados estão próximos às “Cenas Abertas de Uso”, em que, além da exploração de jogos de azar *in loco*, os índices de roubo, furto e tráfico de drogas no entorno, envolvendo frequentadores e até mesmo proprietários dos estabelecimentos, é significativamente mais acentuado que no resto da cidade de São Paulo (oito vezes maior em relação a roubos, 11 vezes para furtos, 39 vezes para tráfico de drogas e 24 para captura de procurados).

2.6. A degradação humana na região central, por sua vez, é evidenciada pelos registros abaixo produzidos, durante o cumprimento da medida cautelar de ação controlada, judicialmente autorizada.







2.7. A organização criminoso **PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC**, por sua vez, controla não somente o fluxo de distribuição da droga na região central de São Paulo, como também influencia a dinâmica e o comportamento em relação ao uso e exploração do espaço físico, de modo a assegurar que as distintas atividades econômicas ilícitas se conectem e retroalimentem.

2.8. O crime organizado se caracteriza pela previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalho, simbiose com o Estado, pauta de condutas estabelecidas em códigos, procedimentos rígidos e divisão

territorial. Configura um verdadeiro e próprio contrapoder criminal, em concorrência ou em substituição aos poderes legais do Estado¹.

2.9. Organizações criminosas são agentes econômicos racionais que operam em mercados de bens e serviços ilícitos, buscando maximizar seus rendimentos por meio de diversas atividades ilegais. Essas organizações exploram seus territórios para extrair renda de diferentes negócios ilícitos, como tráfico de drogas, extorsão, comércio de produtos contrabandeados, exploração sexual, entre outras atividades.

2.10. Essas organizações enfrentam restrições específicas que limitam suas capacidades de expansão territorial e integração vertical. No entanto, ao controlar um território, elas exercem uma atuação quase monopolista, o que lhes permite maximizar a extração de renda e consolidar suas operações ilícitas. Esse controle territorial não só facilita a administração e proteção de suas atividades, mas também impõe barreiras a novos concorrentes, solidificando sua posição econômica e criminal na região. Essa é a forma básica de operação das organizações criminosas: controle de território e nichos de atividades com extração de renda quase monopolista.

2.11. As organizações criminosas atuam de maneira estratégica, similar aos agentes econômicos em mercados lícitos. Ao garantir o controle de um território específico, elas conseguem maximizar seus lucros através de atividades ilícitas diversificadas, ao mesmo tempo em que enfrentam e superam diversas restrições que limitam sua expansão.

1 MINGARDI, Guaracy. O Estado contra o crime organizado. Monografias Premiadas nº 05. São Paulo: IBCCrim, 1998. P. 82. "Grupo de pessoas voltadas para atividades lícitas e clandestinas que possuem uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucro a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei" do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território".

2.12. O controle territorial é essencial para essas organizações, pois:

a) Facilita a administração: com um território sob seu controle, o crime organizado pode gerenciar suas operações de forma mais eficiente e eficaz, garantindo a continuidade de suas atividades ilícitas.

b) Proteção das atividades: a dominação territorial permite que as organizações criminosas protejam suas operações contra intervenções externas, sejam elas da polícia ou de outras organizações criminosas.

c) Monopólio quase exclusivo: com o controle de um território, essas organizações impõem barreiras à entrada de novos concorrentes, assegurando uma posição monopolista que maximiza a extração de renda e reduz a competição.

d) Diversificação de atividades: dentro do território controlado, as organizações podem diversificar suas fontes de renda através de várias atividades ilícitas, como tráfico de drogas, extorsão, comércio de produtos contrabandeados, e exploração sexual.

e) Consolidação de operações ilícitas: em um território específico, permite uma maior estabilidade e previsibilidade nos lucros, além de possibilitar uma maior coordenação entre diferentes atividades criminosas.

2.13. Destarte, são esses os elementos-chave identificados ao longo da investigação, que possibilitam qualificar a região central de São Paulo como um ecossistema de atividades econômicas ilícitas, que implica a violação sistemática de direitos humanos, no qual a organização criminosa **PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC** exerce poder de influência e controle sobre a ocupação e exploração do território.

2.14. Na presente denúncia, serão descritas as condutas penalmente relevantes, imputadas aos integrantes do grupo criminoso organizado responsável pelo comércio ilegal de armas, munições e objetos ilícitos.

II.2 - DOS CRIMES EM ESPÉCIE PRATICADOS PELO GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO RESPONSÁVEL PELO COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS, MUNIÇÕES E OBJETOS ILÍCITOS: CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (art. 2º, DA LEI No. 12.850/2013); CRIME DE COMÉRCIO IELGAL DE ARMAS E MUNIÇÃO ((ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.826/03); CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PRODUTO PARA FIM MEDICINAL (ARTIGO 273 DO CP):

3. Consta do incluso inquérito policial que, entre 11 de outubro de 2019 a 24 de janeiro de 2023, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **EDNO SOUSA DA SILVA, ELIAS SILVESTRE DA SILVA** (guarda civil metropolitano), **EDNALDO DE ALMEIDA PASSOS** (guarda civil metropolitano), sob o comando de **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA** (guarda civil metropolitano), previamente ajustados e agindo em concurso de agentes com unidade de desígnios, de forma permanente, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa responsável pelo comércio de armas de fogo, munições e dispositivos de uso ilícito na região central de São Paulo.

3.1. Consta que, entre 11 de outubro de 2019 a 24 de janeiro de 2023, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA**, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com **EDNO SOUSA DA SILVA**, evidenciado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, de forma continuada por ao menos vinte vezes, expuseram a venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, diversas armas de fogo e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

3.1. Consta que no dia 18 de maio de 2021, em horário e local incertos, na cidade e comarca de São Paulo, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA** previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com **ELIAS SILVESTRE DA SILVA**, evidenciados pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, expuseram a venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

3.2. Consta que entre 07 de janeiro de 2021 a 17 de fevereiro de 2022, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA** previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com **EDNALDO DE ALMEIDA PASSOS**, evidenciados pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, de forma continuada por ao menos duas vezes, expuseram a venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

3.3. Consta que entre 28 de setembro de 2020 a 18 de dezembro de 2021, em local incerto, na cidade e comarca de São Paulo, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA**, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com **ODAIR JOSE GONÇALVES RODRIGUES**, evidenciados pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, de forma continuada por ao menos três vezes, expuseram a venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

3.4. Consta que entre 09 de maio de 2017 a 19 de outubro de 2022, nos dias 13 e 20 de junho de 2023, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA** previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com indivíduos não identificados, evidenciados pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, de forma continuada por ao menos cinco vezes, expuseram a venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, diversas armas de fogo e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

3.5. Consta que no dia 22 de abril de 2021, em horário e local incertos, na cidade e comarca de São Paulo, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA** previamente ajustado e agindo em concurso de agentes com **ODAIR JOSE GONÇALVES RODRIGUES**, evidenciados pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, expuseram a venda medicamento abortivo conhecido como “citotec”, sem registro ou licença da autoridade sanitária competente.

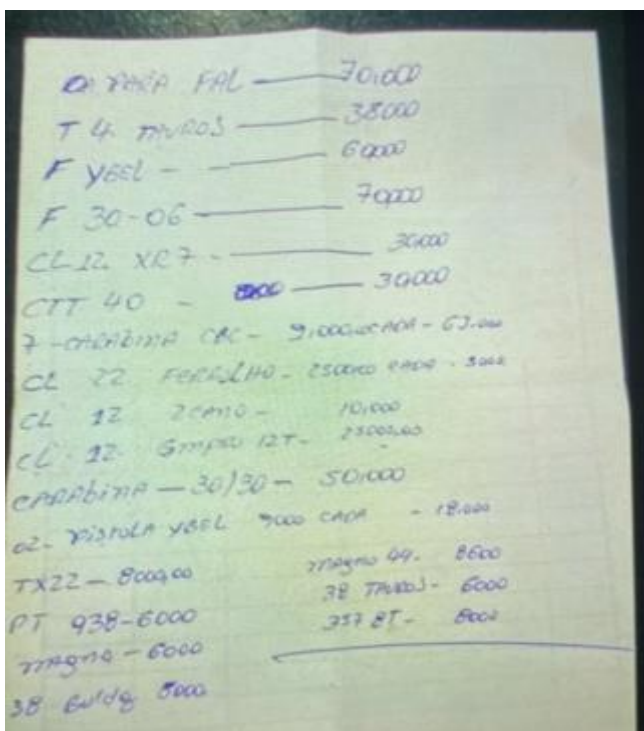
4. Segundo consta, dentre as organizações criminosas que integram o ecossistema de atividades ilícitas na região central de São Paulo, destacam grupos formados por guardas-civis metropolitanos. Um desses grupos é responsável pelo comércio de armas de fogo e de aparelhos bloqueadores de sinais, que, por sua vez, fomenta a subsistência do que se denomina “criminalidade de massa”, ou seja, os índices alarmantes de ilícitos penais patrimoniais no centro da maior cidade do país.

4.1. RUBENS ALEXANDRE BEZERRA é figura central do grupo criminoso organizado responsável pelo comércio de armas de fogo, munições e outros bens de forma clandestina, em flagrante desacordo com a legislação em vigor, assim caracterizado pela forma e pelas trocas de mensagens.

4.2. RUBENS ALEXANDRE BEZERRA foi Guarda Civil Municipal (GCM) na Cidade de São Paulo, entre 2003 e 2019. Alvo da Operação Corta-Giro, deflagrada por esse núcleo (cf. autos 1049038-08.2023.8.26.0050), durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos referidos autos, foram apreendidos, em seu endereço, 147 módulos de motocicletas sem origem lícita comprovada, além de três caixas com peças de motocicletas, uma embalagem fechada com munição CBC calibre .32, com 10 (dez) cartuchos e 1 (um) revólver Taurus calibre .38.

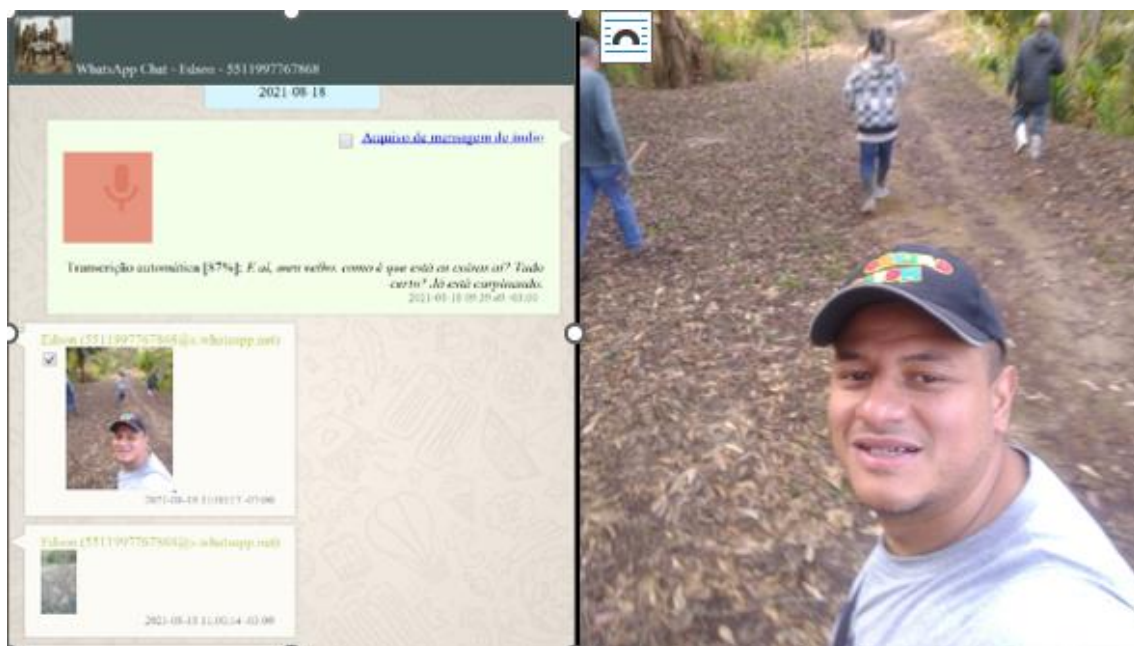
4.3. Conforme conversas obtidas no telefone celular apreendido em seu poder, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA** expôs à venda armas de pequeno e de grosso calibre, armas curtas e longas, automáticas e semiautomáticas, e rifles do tipo fuzil de assalto, além de munições e acessórios, na região central de São Paulo, consoante consta no relatório de informações nº 43/24.

4.4. Nas imagens obtidas no telefone celular de **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA**, foi possível localizar uma tabela de preços referentes a armamento e munições:



4.5. Conforme o mencionado relatório informativo, por ao menos vinte vezes, **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA** e **EDNO SOUSA DA SILVA** expuseram a venda arma de fogo e munições, bem como aparelhos bloqueadores de sinais, entre os anos de 2019 e 2023.

4.5.1. Em um primeiro diálogo, os denunciados conversam de um telefone da empresa de **EDNO** e, a partir de 2021, do telefone próprio deste. Tal fato é comprovado por foto enviada a **RUBENS**, confirmando ser **EDNO** o interlocutor:



4.5.1. No dia 11/10/19, **EDNO** e **RUBENS** venderam dois revólveres e uma pistola para pessoa desconhecida.

4.5.2. No dia 28/11/19, **EDNO** pede a **RUBENS** para enviar uma foto bem nítida da sua tabela de preços. Nessa tabela, consta o preço de munições e insumos para recarga. Na ocasião, eles negociam a venda de arma para pessoa não identificada.

PREÇOS

BALAS		CARTUCHOS			
22 OG	55,50	12 CH 3 A 3T	8,70	12 METAL	14,20
22 HYP	69,50	12 SG	10,60		
22 LATA	289,00	12 SG1 +SG	12,00		
22 EXPR CH11	106,00				
22 SUBSONIC	60,00	16 CH 3 A 3T	7,60	16 METAL	12,70
22 8MM EXPR CH11	176,00	16 SG1 + SG	10,60		
32 OG	69,00	20 CH 3 A 3T	6,80	20 METAL	11,50
32 EXPO	71,50	20 SG1	6,80		
38 OG	86,00	24 CH 3 A T	6,80	24 METAL	10,90
38 EXPO	89,00				
38 EXPO + P+	93,50	28 CH3 A T	6,70	28 METAL	10,60
38 GOLD	110,00	28 SG1	7,90		
		32 CH 3 A T	6,40	32 METAL	10,30
		32 SG1	6,95		
PISTOLAS					
6.35	80,00				
7.65 OG	85,00	36 CH 3 A T	5,78	36 METAL	9,50
7.65 EXPO	98,00	36 SG1	6,95		
		36 SG4	6,40		
380 OG	86,00	36 SG5	10,20		
380 EXPO	113,00				
380 GOLD	125,00	9.1 LONGO	9,40		
		44x40	12,80		
PÓLVORAS E ESPOLETAS					
PÓLVORA CBC	75,90				
PÓLVORA TUPAN	25,30				
PÓLVORA FAISÃO	25,30				
ESPOLETA 56	27,30				
ESPOLETA TAQUARI	18,70				
ESPOLETA 209	109,40				

4.5.3. No 4/12/19, **RUBENS** solicita a **EDNO** que pegue munições para ele vender, o que é atendido por este.

4.5.4. No dia 03/01/20, **EDNO** e **RUBENS** recebem informação de uma pessoa desconhecida avisando a chegada de munição para ser comercializada.

4.5.5. No dia 15/01/20, **EDNO** envia fotos de uma pistola prateada para **RUBENS**, ocasião em que este questiona qual o preço que a pessoa não identificada exige, sendo acertado o negócio.

4.5.6. No dia 18/03/20, **RUBENS** envia a **EDNO** várias imagens de armas antigas e no final, imagens de uma pistola. Na ocasião, eles negociam a aquisição de uma pistola 9mm de uma pessoa desconhecida.

4.5.7. No dia 19/05/20, **EDNO** pede que **RUBENS** providencie munições de .380 para ser comercializada com pessoa desconhecida.

4.5.8. No dia 09/06/20, **EDNO** pede que **RUBENS** providencie um aparelho Jammer de oito antenas, dispositivo utilizado para interromper sinais de rádio-frequência. **RUBENS** responde que só teria um de seis antenas e negociam a venda por R\$ 2.800,00. Tal artefato é utilizado costumeiramente por associações criminosas ligadas a roubo de carga, uma vez que consegue bloquear o sinal dos dispositivos de rastreamento, possibilitando que os roubadores mantenham as vítimas em seu poder.



4.5.9. No mesmo dia, negociam a venda de um revólver pelo valor de R\$ 4.000,00.

4.5.10. No dia 24/7/20, **EDNO** pergunta se **RUBENS** tem munições de calibre.32. Pede, então, para que ele duas cartelas para serem comercializadas.

4.5.11. No dia 29/09/20, envia fotos de uma pistola RUGER para **RUBENS** e pergunta se ele estaria interessado. **RUBENS** pergunta quanto e pede

para **EDNO** ir ao estacionamento, notadamente para fecharem negócio. A numeração da arma é 661-14459.



4.5.12. No dia 23/10/20, **EDNO** envia a **RUBENS** fotos de munições de .38 SPECIAL, .357 MAGNUM, .380 AUTO e 9mm LUGGER, todas do fabricante FIOCCHI. Diz que o preço “é bom”: em média, R\$300,00.

4.5.13. No dia 13/02/21, **EDNO** e **RUBENS** negociam a aquisição novamente de uma pistola RUGER, com a finalidade de comercializá-la.

4.5.14. No dia 03/09/21, **EDNO** e **RUBENS** negociam a venda de munição de 9mm e de fuzil .556 para indivíduos desconhecidos.

4.5.15. No dia 21/02/22, **EDNO** envia foto de uma pistola e diz para **RUBENS** que é para pedir R\$6.000,00, que foi o mínimo que conseguiu, no revólver e na pistola.



4.5.16. No dia 26/03/22, **RUBENS** confirma o preço da pistola *Glock* e **EDNO** diz que uma pessoa desconhecida queria R\$ 14.000,00 por ela. **RUBENS**, então, questiona se seria acompanhada de caixas e carregadores. **EDNO** responde que acompanharia duas caixas de munição e cinco carregadores, que estariam novos.



4.5.17. No dia 11/06/22, **RUBENS** e **EDNO** negociam a venda de uma pistola .40, modelo Taurus 24/7, de uso comum de policiais militares.

4.5.18. No dia 25/07/22, **EDNO** manda fotos de armas de médio e grosso calibre a **RUBENS**, para que eles possam expor à venda.



4.5.19. No dia 06/08/22, **RUBENS** envia a **EDNO** manda imagem de uma pistola .9mm que está para chegar, no valor de R\$ 5.700,00. **EDNO** pede, então, que o preço a ser comercializado por eles seja de R\$ 9.000,00.

4.5.20. No dia 11/01/23, **EDNO** envia a **RUBENS** duas fotos de uma carabina, que aparenta ser um rifle carabina M4, calibre 5.56. **EDNO** diz que é “40 novo sem uso” e que tem 5 carregadores. Conforme pesquisa em fonte aberta, essa arma, fuzil AR15, utilizado pelas forças armadas estadunidenses, se comercializado de forma legal no Brasil, custa cerca de **R\$ 43.000,00** (quarenta e três mil reais).



**Rifle Colt M4 Carbine Cal 5.56 NATO
Oxidado Preto**

CR6920 ☆☆☆☆☆ 0 OPINIÕES

R\$ 43.000,00

R\$ 38.700,00 à vista com desconto ou 10x de R\$ 4.300,00 Sem juros

Mais informações

Valor para estado de São Paulo Para outros estados consultar valores.

Todas as armas de fogo e munições não estão "disponíveis" para comercialização pelo nosso site devido a documentação necessária para aquisição, caso tenha interesse entre em contato conosco para realizar compra.



4.5.21. No dia 24/01/23, **EDNO** envia uma lista de pedidos a **RUBENS**, com a foto de uma lista com várias armas (revólveres e fuzis). Dentre eles, merece relevo um fuzil ParaFal, calibre 7.62, utilizado pelo Exército Brasileiro e fuzil Taurus 556, CTT 40, 7.62 FAL, calibre 12 e XR7. Pelo teor da conversa, infere-se que **RUBENS** estava à procura de armas mais potentes para comercializar.

4.6. **RUBENS** também comercializa armas ilegalmente com um guarda-civil metropolitano da ativa, **ELIAS SILVESTRE DA SILVA**. Além de negociarem um golpe em seguro em datas anteriores e compra de simulacros, no dia 18/05/21, **SILVESTRE** oferece uma Taurus 380 19+1, cromada, com 2 carregadores. Quatro dias depois, **SILVESTRE** disse que a pessoa não identificada pediu o valor de R\$4.000,00 pela pistola, sendo feita uma contraproposta de R\$3.000,00.

4.7. Ainda no curso da investigação, identificou-se que o guarda-civil metropolitano **EDNALDO DE ALMEIDA PASSOS** mantém negócios espúrios de armas com **RUBENS**.

4.7.1. No dia 07/01/21, **EDNALDO** envia uma mensagem para **RUBENS**, pergunta o valor de trinta munições de calibre .380. **RUBENS** envia áudio, dizendo que cada *blister* custa R\$130,00, e que 3 *blisters* custariam R\$390,00.

4.7.2. No dia 17/02/22, **EDNALDO** volta a solicitar a **RUBENS** preços de munição do calibre .38.

4.8. Na cadeia de crimes cometidos por **RUBENS**, no dia 21/10/21, este também negociou a venda de um aparelho Jammer de dezesseis antenas, no valor de R\$ 7.000,00, com **ALÉCIO PAZELLI**, indivíduo condenado e procurado pela Justiça pelo crime de receptação, alvo da *Operação Corta-Giro*.

4.9. Outro criminoso que mantém negócios com **RUBENS** é **ODAIR JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES**, egresso do sistema prisional por crimes patrimoniais. A relação dos dois vai desde a exposição à venda de armas e munições, como também de medicamentos abortivos.

4.9.1. No dia 28/09/20, **ODAIR** envia uma mensagem de texto para **RUBENS** perguntando se ele teria munição de .765, a quantidade e o valor, com a finalidade de comércio a terceiros.

4.9.2. No dia 22/04/21, **ODAIR** envia uma mensagem de texto e áudio para **RUBENS**, perguntando se ele teria o remédio abortivo conhecido como “citotec”, para que fosse comercializado a terceira pessoa.

4.9.3. No dia 21/08/21, **ODAIR** pergunta a **RUBENS** de uma “cartelinha” de final 2. **RUBENS** pergunta se é 2 e **ODAIR** diz que é 3. **RUBENS** diz que possui caixas e pede para **ODAIR** ir até lá. Infere-se, pelo contexto, que a conversa é acerca da comercialização para um terceiro desconhecido de munição calibre .22 e calibre .32.

4.9.4. No dia 18/12/21, **ODAIR** envia mensagem de áudio perguntando quanto é “10 daquela de 9” (sic). **RUBENS** responde que dez custa R\$220,00. Infere-se, outrossim, que se trata da comercialização de munição de .9mm.

4.10. Por fim, **RUBENS** mantém negócios espúrios com indivíduos não identificados por esse Núcleo para comércio de armas de fogo, munições e dispositivos para bloqueio de sinais.

4.10.1. No dia 9/05/17, **RUBENS** troca mensagens com uma pessoa não identificada, negociando a venda de uma BARRET .50, arma de grosso calibre e

de uso proibido, no valor entre R\$ 280.000,00 e R\$ 340.000,00, a depender do modelo. Além disso, alega ter vendido um fuzil .762).

4.10.2. No dia 8/04/21, **RUBENS** envia fotos de um bloqueador de sinal para uma pessoa de alcunha “JAPONÊS”, comercializando um dos Jammers (bloqueadores de sinal). **RUBENS** diz que o preço é R\$ 6.800,00, mas se ele fosse levar os dois, faria R\$ 6.300,00 para cada um deles.

4.10.3. No dia 7/10/21, **RUBENS** encaminha mensagem a pessoa não identificada dizendo que o aparelho havia chegado, com fotos do bloqueador de sinal, cujo preço seria de R\$ 7.000,00.



4.10.4. No dia 15/10/21, **RUBENS** negocia a comercialização de um Jammer com dezesseis antenas e um equipamento conhecido como “vassoura” (copiador de sinal de portões), passando o endereço do estacionamento para que a pessoa retirasse os equipamentos.

4.10.5. No dia 19/12/21, uma pessoa não identificada envia mensagem a **RUBENS**, dizendo que precisa de muita munição de .38, .44 e .380, além de munição de fuzil e pistola, pedindo para que ele mandasse o preço de atacado e de varejo. **RUBENS** pede para essa pessoa ir ao estacionamento no dia seguinte.

4.10.6. No dia 21/05/22, **RUBENS** negocia a venda de um *Jammer* de vinte e duas antenas com pessoa desconhecida, pelo valor de R\$ 8.800,00.

4.10.7. No dia 19/06/22, **RUBENS** envia a foto para uma pessoa desconhecida de um detector de sinal de radiofrequência (RF), do tipo “vassourinha”. Eles negociam o valor entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00. Vale ressaltar que tal dispositivo estava sendo utilizado na Favela do Moinho, o que reforça a tese do ecossistema criminoso na região.



4.10.8. No dia 29/07/22, **RUBENS** negocia a comercialização, com indivíduo desconhecido, de uma arma calibre .40 e uma espingarda automática calibre .12.

4.10.9. No dia 01/08/22, **RUBENS** negocia a comercialização de dez caixas de munições de .9mm no valor de R\$ 100.000,00.

4.10.10. No dia 17/08/22, **RUBENS** novamente busca viabilizar a negociação, com indivíduo desconhecido, de um dispositivo conhecido como “vassourinha”.

4.10.11. No dia 19/10/22, **RUBENS** negocia a venda, com indivíduo desconhecido, de munições de calibre .32, no valor de R\$ 165,00 a caixa contendo dez 10 munições.

4.11. Em síntese, os documentos apreendidos, as trocas de mensagens, o teor das mensagens, as imagens coletadas, os relatórios de inteligência financeiras, não somente confirmam o comércio ilegal de armas e munições, de medicamento controlado e equipamentos de telecomunicações utilizados para bloquear e dificultar ações de monitoramento estatal, mas principalmente de um grupo criminoso organizado liderado por **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA**.

III - DO PEDIDO

5. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIA** a Vossa Excelência e requer que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para apresentarem respostas escritas, no prazo de 10 dias, designando-se, por conseguinte, a audiência de instrução, debates e julgamento, nos termos dos artigos 396/405, do Código de Processo Penal, ouvindo-se, durante a instrução os colaboradores abaixo indicados, até final condenação de:

- a) **RUBENS ALEXANDRE BEZERRA** como incurso no artigo 2º, §3º e §4º, incisos II e IV, da lei nº 12.850/13; artigo 17, §1º, da lei nº 10.826/03, por trinta e uma vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; e artigo 273, §1º-A e §1º-B, do Código Penal; todos na forma do art. 69, *caput* do Código Penal.
- b) **EDNO SOUSA DA SILVA** como incurso no artigo 2º, §4º, incisos II e IV, da lei nº 12.850/13; e artigo 17, §1º, da lei nº 10.826/03, por vinte vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; todos na forma do art. 69, *caput* do Código Penal.

- c) **ELIAS SILVESTRE DA SILVA** como incurso no artigo 2º, §4º, incisos II e IV, da lei nº 12.850/13; e artigo 17, §1º, da lei nº 10.826/03; ambos na forma do art. 69, *caput* do Código Penal.
- d) **EDNALDO DE ALMEIDA PASSOS** como incurso no artigo 2º, §4º, incisos II e IV, da lei nº 12.850/13; e artigo 17, §1º, da lei nº 10.826/03, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; ambos na forma do art. 69, *caput* do Código Penal.
- e) **ODAIR JOSE GONÇALVES RODRIGUES** como incurso no artigo 2º, §4º, incisos II e IV, da lei nº 12.850/13; artigo 17, §1º, da lei nº 10.826/03, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; e artigo 273, §1º-A e §1º-B, do Código Penal; todos na forma do art. 69, *caput* do Código Penal.

IV – REQUERIMENTOS FINAIS

5.1. Requer-se a juntada de folha de antecedentes e certidões criminais em nome dos denunciados.

5.2. Requer-se, outrossim, a condenação dos réus, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, sejam os réus condenados ao pagamento do valor do dano moral coletivo pelos crimes cometidos e acima descritos.

5.3. Protestamos pelo envio posterior dos relatórios informativos dos objetos arrecadados durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão;

5.4. Requer-se os apensamentos das cautelares nº 1043637-28.2023.8.26.0050, 1050203-90.2023.8.26.0050, 1006220.07.2024.8.26.0050, 1018569-42.2024.8.26.0050, 1006220-07.2024.8.26.0050, 1047721-72.2023.8.26.0050 (autos principais), com posterior desmembramento da presente de acordo com os núcleos criminosos, com a finalidade de garantir eficiência e celeridade ao processo penal, em especial por existirem denunciados presos preventivamente.

5.5. Em relação aos guardas civis metropolitanos denunciados **ELIAS SILVESTRE DA SILVA** e **EDNALDO DE ALMEIDA PASSOS**, requer-se a medida cautelar diversa da prisão consistente em suspensão do exercício da função pública, uma vez que há justo receio que possam prosseguir nas atividades criminosas aqui relatadas.

5.6. Por fim, arrola-se as seguintes testemunhas:

a) Alecio Pazelli - Rua Joao M Ferreira, nº 104, Horto Florestal, São Paulo/SP;

b) Wilson Aparecido Prattes - Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana (CGGCM) - Rua da Consolação, nº. 1379, 2º, 3º e 4º andar, Consolação, São Paulo/SP;

c) Daniel Falcão - Controlador Geral do Município de São Paulo - Viaduto do Chá, 15, 10º andar, Centro, São Paulo/SP;

d) Elza Paulina de Souza – Secretária Municipal de Segurança Urbana do Município de São Paulo - Rua da Consolação, nº. 1379, Consolação, São Paulo/SP.

São Paulo, *data da assinatura digital*.

JULIANO CARVALHO ATOJI
Promotor de Justiça
Gaeco São Paulo/Capital

LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO
Promotor de Justiça
Gaeco São Paulo/Capital

FÁBIO RAMAZZINI BECHARA
Promotor de Justiça
Gaeco São Paulo/Capital

EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO
Promotor de Justiça
Gaeco São Paulo/Capital

PEDRO ROMÃO NETO
Promotor de Justiça
Gaeco Presidente Prudente

CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA
Promotor de Justiça
Gaeco Araçatuba

LINCOLN GAKIYA
Promotor de Justiça
Gaeco Presidente Prudente